

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N. 23/2021

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. REQUISITOS FORMAIS DE INSTAURAÇÃO. ARTS. 58, §3º, CRFB/88, 72, §3º DA LOM E 105, §1º RICMOP. CONSIDERAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, pedido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, acerca da constitucionalidade e legalidade do requerimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, OF-/21-03-020, Protocolado nesta Casa em 09/03/2021 sob o nº 30552.

O referido requerimento tem por objeto o pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, visando a investigação do procedimento licitatório modalidade Concorrência Pública nº 006/2018, realizado pelo Município de Ouro Preto, cujo objeto foi a concessão da Prestação dos Serviços Públicos Municipais de



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Abastecimento de Água Potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano do Município de Ouro Preto, tendo como concessionária a empresa Saneouro.

Na justificativa é apontado como fator determinante o relatório final do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP 010/2021) instaurado pela Procuradoria Geral do Município, que registrou indícios de irregularidade no procedimento licitatório e possível dano ao erário.

Diante disso, os subscritores entendem ser imperativo a investigação detalhada de todo o procedimento para apurar a existência de irregularidades, bem como a responsabilidade dos envolvidos, definindo o prazo de 12 (doze) meses para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

II- MÉRITO

Para se chegar à conclusão do caso posto em questão, se faz necessário analisar os requisitos legais que legitimam e fundamentam a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito. Tais requisitos são considerados pressupostos de legitimidade para instauração da CPI. Nestes termos, é o ensinamento do mestre Ovídio Rocha Barros Sandoval (*in CPI ao pé da letra*, Campinas: Millennium, 2001):

“ Na conformidade da Constituição da República(art.58, §3º), toda Comissão Parlamentar de Inquérito haverá de respeitar os seguintes pressupostos a lhe conferir legitimidade: a) haja requerimento de um terço dos membros da respectiva Casa Legislativa; b) seja constituída por prazo certo; c) na escolha ou eleição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser



Ouro Preto



respeitada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares; d) fique limitada à apuração de fato certo e determinado que consta da resolução da Mesa que deu origem à sua instalação; e) que o fato determinado esteja em consonância com a competência legislativa da referida Casa, conforme previsão expressa no texto constitucional.”

Outrossim, oportuno colacionar os seguintes comandos legais, que disciplinam a regular instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, a saber:

1) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(...)

2) Lei Orgânica do Município de Ouro Preto:

Art.72. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

(...)

§3º. As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poder de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

3) Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto:

Art. 105 - A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de fato(s) determinado(s) e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



em lei e neste Regimento.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebido o requerimento o(a) Presidente o despachará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que, auxiliada pelas Assessorias Técnicas da Casa, analisará a constitucionalidade e a legalidade da proposta conforme disposto no parágrafo único do artigo 221.

§ 3º - Considera(m)-se fato(s) determinado(s) o(s) acontecimento(s) de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que demande(m) investigação, elucidação e fiscalização e que estiver(em) devidamente caracterizado(s) no requerimento de constituição da Comissão.

§4º.(Revogado pela Resolução nº 03, de 10 de janeiro de 2005).

§ 5º - O prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado uma única vez, por período no máximo igual ao do prazo inicial.

§ 6º - Os prazos correm a partir da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito e não correm nos recessos, exceto se houver convocação de Sessão Extraordinária.

Da leitura dos supracitados artigos verifica-se que, em atendimento ao princípio constitucional da simetria, tanto a Lei Orgânica Municipal quanto o Regimento Interno da Câmara Municipal Ouro Preto, reproduziram o comando do art. 58, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Posto isto, serão abordados, em seguida, pontualmente, os pressupostos de legitimidade para a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

DOS PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE

1) REQUERIMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



No Brasil, a Comissão Parlamentar de Inquérito representa um direito das minorias e, por isso, pode ser instaurada com o requerimento de pelo menos 1/3 dos parlamentares, caracterizando-se como um instrumento de fiscalização do governo.

Assim, no caso da Câmara Municipal de Ouro Preto, é necessária a subscrição de pelo menos 5 (cinco) vereadores, que correspondem a 1/3 (um terço) dos parlamentares da Casa.

No pedido em questão, subscrevem a peça petítória os vereadores Júlio César Ribeiro Gori, Vantuir Antônio da Silva, Naércio França, Vander Leitoa, José Geraldo - Zé do Binga; Reginaldo do Tavico e Alex Brito.

Portanto, esta Assessoria Jurídica entende que o requisito de subscrição de 1/3 (um terço) dos vereadores foi atendido.

2) APURAÇÃO DE FATOS CERTOS E DETERMINADOS

Conforme depreende-se da leitura dos dispositivos acima citados, a CPI deve apurar fato certo, determinado e que configure acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município.

Nesse sentido, tanto a lei, quanto a doutrina e a jurisprudência coíbem a instauração de CPI's que venham a investigar fatos incertos, vagos, indeterminados, os quais podem caracterizar uma devassa na atividade da Administração Pública e na vida dos agentes políticos. Além disso, os fatos precisam ser determinados a fim



Ouro Preto



de que os investigados possam exercer, com plenitude, o direito de defesa.

Daí a necessidade de detalhamento rigoroso dos fatos a serem investigados em uma CPI.

Ressalta-se que a determinação não significa prova exaustiva do fato, visto que este é justamente o objeto da investigação. Além disso, tal possibilidade seria, na maioria das vezes, inviabilizadora da instauração das CPI's.

Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes:

“Os inquéritos parlamentares só podem existir para apuração de fatos determinados, pois somente os fatos determinados, concretos e individuais, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos” (in Direito Constitucional, 11ª edição, Editora Atlas, p. 67/68 - grifei).

No caso em tela, os fatos indicados no requerimento de instauração da comissão parlamentar de inquérito foram *“indícios de irregularidade no procedimento licitatório e possível dano ao erário, apurados no Procedimento de Investigação Preliminar instaurado pela Procuradoria Jurídica do Município.”*

Quanto ao requisito da relevância para a vida política, econômica, social e jurídica do Estado, não há dúvidas de que os fatos descritos no requerimento de instauração da CPI o caracterizam, visto que abordam o interesse público municipal, indo além do interesse privado.

De igual maneira, no que tange à determinação dos fatos, o requerimento



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



delimita o âmbito da investigação sobre a regularidade do procedimento licitatório e a possível ocorrência de dano ao erário. Essa delimitação parece adequada às balizas definidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “as comissões são criadas "para apuração de fato determinado", devendo tal fato ser **expressamente indicado quando da instauração da CPI com delimitações exatas, a fim de que os investigados possam exercer corretamente seu direito de defesa, não podendo ser genérico e impreciso** (...) o que fere o disposto no art. 58, §3o, da CF/88”(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.038701-1/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019).

A título de exemplo quanto à discriminação dos fatos é oportuno colacionar o seguinte julgado do TJMG:

“Além disso, foi especificado o período da contratação a ser investigado - exercícios de 2013 a 2015 -, bem como justificada a necessidade de averiguação da hígidez da fase de habilitação da empresa - nos termos da Lei 8.666/93 -, e da competência dos Secretários Municipais para assinatura dos aditivos contratuais:

JUSTIFICATIVA:

I - nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, para habilitação da empresa:

Irregularidades na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, isto é cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, incluído pela Lei Federal n. 9.854, de 199, tais como:

Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;





Prova da regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; e

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

II - Os termos aditivos não foram assinados pelo prefeito Olavo Remídio Condé, ordenador das despesas, e sim, pelos secretários municipais Igor Pimentel Cruz e Paulo César André. Os secretários tem autonomia para assinar contratos em nome da Prefeitura Municipal de Paracatu? (f. 14)

Destarte, restou delimitado a contento o objeto da investigação” (TJMG- Remessa Necessária-Cv 1.0470.15.004501-6/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017) .

Em suma, no presente caso, a delimitação do fato atende o requisito constitucional da determinação, especialmente se considerada a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por fim, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela legalidade de extensão das investigações da CPI a fatos que se relacionam com aqueles que deram origem à investigação:

“Cumpramos esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a **comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos a causa determinante da CPMI.** Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717 – MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.12.2005; MS25.716-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ de 16-12-05 – grifos acrescidos.

Desse modo, desde que haja conexão dos novos fatos supostamente





ilegais/irregulares com os fatos certos determinados originários, é possível um aditamento no requerimento inicial da CPI, para que sejam investigados.

3) DA DURAÇÃO PREDETERMINADA

É de se destacar que a CPI deverá ter prazo certo de duração, atendendo ao princípio da transitoriedade. Nestes termos, verificamos que o art.105, §5º, do RICMOP possibilita uma única prorrogação, por, no máximo, período igual ao do prazo inicial, sem, no entanto, estabelecer o prazo máximo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito. Ainda, tal comando legal estabelece que o prazo da CPI não corre durante o período de recesso, salvo se houver convocação de sessão legislativa extraordinária.

No caso em tela, verifica-se que o requerimento de instauração da CPI estabeleceu o prazo de 12 (dozes) meses, prorrogável por igual período, cumprindo dessa forma, o requisito da temporalidade, observando as disposições regimentais desta Câmara Municipal.

4) DA INSTAURAÇÃO/NOMEAÇÃO DA CPI

Por fim, é de se destacar que no ato de instauração da CPI, deve a Presidência desta Casa atentar-se para o comando dos arts.94 e 95 do RICMOP, no sentido de ser respeitada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares na respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito. Nesse





diapásão, dispõe o referido dispositivo:

Art. 94. Os membros das Comissões são designados pelo(a) Presidente da Câmara, após indicação dos líderes das Bancadas e dos Blocos Parlamentares.

§1º O número de suplentes nas Comissões é igual ao de efetivos, exceto no caso da Comissão de Representação.

§2º O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo(a) suplente.

Art. 95. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas e dos Blocos Parlamentares.

§1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de vereadores(as) pelo número de membros de cada Comissão, e do número de vereadores(as) de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente obtido, indicando o inteiro do quociente final, chamado quociente partidário, o número de membros de cada Bancada ou Bloco Parlamentar na Comissão.

§2º As vagas remanescentes, após aplicado o critério previsto no parágrafo 1º deste artigo, serão destinadas às Bancadas ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, das maiores para as menores.

§3º Em caso de empate na fração referida no parágrafo 2º deste artigo, as vagas serão destinadas às Bancadas ou Blocos Parlamentares ainda não representados na Comissão.

§4º As vagas que sobrarem, uma vez aplicados os critérios deste artigo, serão preenchidas mediante acordo das Bancadas ou Blocos Parlamentares interessados, que no prazo de 3 (três) dias farão as indicações respectivas.

§5º Esgotando-se, sem indicação, o prazo a que se refere o parágrafo 4º, o Presidente da Câmara designará os(as) vereadores(as) para o preenchimento das vagas.

III- CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos, essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do requerimento de instauração



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



da Comissão Parlamentar de Inquérito em análise, visto que foram atendidos os requisitos da subscrição mínima, bem como da determinação do fato a ser investigado e do prazo para conclusão.

Destaca-se, ainda, que somente poderão funcionar simultaneamente, no máximo, 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara Municipal de Ouro Preto, nos termos do art.106 do RICMOP.

É o parecer, *sub censura*, que nesta encaminhamos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa para a tomada de providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 12 de março de 2021.

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Marco Antônio Nicolato Medírcio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082



Ouro Preto